



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942743 - BA (2025
/0184497-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MARCELO RODRIGUES FELIX
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO MINISTERIAL PROVIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. ENALTAÇÃO DA *FORMA* (LEGALIDADE ESTRITA) EM DETRIMENTO DA *EFETIVIDADE* (LEGITIMIDADE MACRO) DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. FORMALISMO VALORATIVO. EXPRESSÃO EVOLUTIVA DO NEOPROCESSUALISMO SUBJACENTE. INFRUTÍFERAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NOS ENDEREÇOS CONSTANTES DA DENÚNCIA E ULTERIORMENTE OBTIDOS POR PESQUISA EM ÓRGÃO DE CONSULTA PÚBLICA PRISIONAL (SIAPEN). EXAURIMENTO DOS MEIOS VIÁVEIS À LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. REQUISIÇÃO A TODOS OS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE CONSULTA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VALIDADE DA CITAÇÃO (FICTA) EDITALÍCIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INCREPADO. PRINCÍPIO SETORIAL DA TRANSCENDÊNCIA. SUSPENSÃO DA MARCHA PROCESSUAL. POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para conhecer parcialmente recurso especial ministerial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a higidez, declarada pelo Juízo singular, da citação editalícia do réu.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, por afrontar o regramento do art. 361, c/c o art. 564, III, "e", IV, ambos do CPP.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que não seja provido o recurso especial acusatório e, por conseguinte, restabelecido o acórdão estadual.

II. Questões em discussão

2.1 A primeira questão em discussão consiste em saber se, nos contornos dos arts. 361, 366 e 564, III, "e", IV, todos do CPP, na (residual) hipótese em que não localizado o acusado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, mesmo após infrutíferas diligências e pesquisa realizadas pelo(s) órgão(s) integrantes da persecução criminal, e sendo *desconhecido* o seu paradeiro, há (ou não) nulidade da citação editalícia.

2.2 A *segunda* questão controvertida consiste em definir se é necessária (ou não), pelo prisma da legalidade (reserva legal), a prévia consulta a *todos* os órgãos de consulta pública para se efetivar, na forma do art. 361 do CPP, a (anômala) citação por edital do acusado.

2.3 A *terceira* questão em debate consiste em avaliar se, segundo inteligência do art. 563 do CPP e à luz do princípio setorial da transcendência [*pas de nullité sans grief*], há (ou não) prejuízo ocasionado ao acusado, na justificada hipótese de sua citação por edital, permeada pela (consectária) suspensão da marcha processual e, por conseguinte, na *preservação* de suas faculdades processuais, mormente àquelas afetas aos (intransponíveis) postulados da ampla defesa e do contraditório.

III. Razões de decidir

3.1 Em linhas introdutórias, não se olvida esta Corte ser da essência do processo penal (moderno) a necessidade de cumprimento às *formas* previstas em lei, por constituírem direitos fundamentais de primeira dimensão (*Vasak, Karel*), instituídos pelo constituinte originário, destinados à salvaguarda da (indisponível e cara) liberdade ambulatorial do (a) acusado (a) contra eventual *excesso* (arbítrio) punitivo Estatal.

3.1.1 Entrementes, com arrimo no *formalismo valorativo*, como expressão do *neoprocessualismo* subjacente, é cediço que a dicção do art. 563 do CPP, ao arrefecer o (reducionista e engessado) sistema *legalista* clássico, pautado no positivismo jurídico, para o evolutivo regramento atual – baseado (precipualemente) na *instrumentalidade das formas* e na *primazia de mérito*, como axiomas endossados por ambas as Cortes pátrias de Vértice –, condiciona a declaração de qualquer nulidade sanção (seja absoluta ou relativa), a favor da acusação ou da defesa, à demonstração (em tempo oportuno) de efetivo (concreto) prejuízo processual [*pas nullité sans grief*] ocasionado.

3.1.2 Entendimento em sentido contrário, em determinadas ocasiões, representaria *desmedido* e *disjuntivo* enaltecimento da *forma* (legalidade estrita) em detrimento da *efetividade* (legitimidade macro) da persecução criminal.

3.2 Acerca dos atos processuais, em peremptória observância ao (dialético) postulado do *devido processo legal*, o acusado é chamado a integrar a relação processual por meio da *citação*, na qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer, no decorrer da marcha processual incidente, seu (amplo) direito de defesa, pessoal e técnica.

3.2.1 Sucede que, uma vez *infrutífera* a tentativa de localização do réu nos endereços informados e localizados nos autos, o legislador ordinário previu a utilização da (excepcional) citação (ficta) *por edital*, a qual suspende a marcha processual – sem subtrair do acusado seu direito à ampla defesa e o contraditório –, bem como o prazo prescricional (PPP), nos moldes dos arts. 361 e 366, ambos do CPP.

3.2.2 Tal modalidade (anômala) de citação tem-se por *necessária e adequada* – no interesse na persecução criminal – quando esgotados os *disponíveis* recursos hábeis a localizar o endereço do increpado.

3.2.3 Na espécie, deflui-se que o acórdão hostilizado destoa do (remansoso) entendimento trilhado por ambas as Cortes de Vértice, no sentido de que, na (residual) hipótese em que não localizado o acusado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, mesmo após infrutíferas diligências e pesquisa realizadas pelo(s) órgão(s) integrantes da persecução criminal, e sendo *desconhecido* o seu paradeiro, não há nulidade da citação *editalícia*.

3.2.4 *In casu*, o mister direcionado à busca do paradeiro do increpado se esgotou (de forma suficiente) com as frustradas diligências realizadas nos (supostos) endereços constantes da *denúncia* e ulteriormente obtidos por *pesquisa* em órgão de consulta pública prisional (SIAPEN).

3.2.5 Nesse norte, em paráfrase à explanação consignada pelo (oficioso) *Parquet*, ter-se-ia por desmedida [desarrazoada] *[a] realização de nova tentativa, por parte do oficial de justiça, de localização do réu no mesmo endereço indicado na denúncia, quando já frustrada a respectiva diligência* e cujos moradores do local, naquela ocasião, *disseram não conhecer Marcelo*. Trata-se, portanto, o acusado de pessoa que *se encontra em local incerto e não sabido*.

3.2.6 Ademais, como o Juízo singular *já havia efetuado busca no SIAPEN, não seria exigível (razoável) a realização de busca em outros bancos de dados, ou fontes de pesquisa* (e-STJ fl. 160, grifamos). Constata-se, portanto, a estrita validade e higidez da citação editalícia do réu e sem correspondência à redação do art. 564, III, "e", IV, do CPP.

3.2.5 Desse modo, dessume-se que a aplicação do art. 361 do CPP não demanda uma pesquisa *exaustiva* (desmedida e elastecida) perante os cadastros de *todos* os órgãos de consulta pública onde o acusado possa ter declinado suas informações pessoais, para fins de consecução de sua citação editalícia.

3.3 No panorama delineado, não se constatou (nos moldes do art. 563 do CPP) qualquer prejuízo – à luz do subjacente princípio *pas de nullité sans grief* – ocasionado ao (ora) agravante, na medida em que a citação por edital implica a (consectária) suspensão da marcha processual, redundando na *preservação* de suas faculdades processuais, mormente aquelas atreladas à ampla defesa e ao contraditório.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: 1. Nos contornos dos arts. 361, 366 e 564, III, "e", IV, todos do CPP, na (residual) hipótese em que não localizado o acusado no(s) endereço(s) constante (s) dos autos, mesmo após infrutíferas diligências e pesquisa realizadas pelo(s) órgão(s) integrantes da persecução criminal, e sendo *desconhecido* o seu paradeiro, não há nulidade da (justificada) citação editalícia. 2. Afigura-se prescindível, pelo prisma da legalidade (reserva legal), a prévia consulta a *todos* os órgãos de consulta pública para se efetivar – na forma do art. 361 do CPP – a (anômala) citação por edital do acusado, com paradeiro incerto ou desconhecido, sob pena de se criar desarrazoada obrigação [interminável e invencível] a cargo do Juízo, de modo a sempre restar alguma diligência imaginável [prospectiva] para efetivação do ato, em prejuízo à

efetividade da persecução criminal. 3. Segundo inteligência do art. 563 do CPP e à luz do princípio setorial da transcendência [*pas de nullité sans grief*], não há prejuízo ocasionado ao acusado, na justificada hipótese de sua citação por edital, permeada pela (consectária) suspensão da marcha processual e, por conseguinte, na *preservação* de suas faculdades processuais, mormente àquelas afetas aos (intransponíveis) postulados da ampla defesa e do contraditório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 361, 366, 563 e 564, III, "e", IV.

Jurisprudência relevante citada: 1. STF, RHC n. 207254-AgR, Relator (a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 15/12/2021; STJ, RHC n. 204.274/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/04/2025; AgRg no HC n. 726.188/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe de 25/03/2022; STJ, 2. AgRg nos EDcl no RHC n. 200.176/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 06/11/2024; 3. STF, HC n. 133.864-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/04/2018, p. 19/04/2018; STF, STF, Primeira Turma, AgRg no RHC 167851, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 15/05/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942743 - BA (2025
/0184497-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MARCELO RODRIGUES FELIX
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO MINISTERIAL PROVIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. ENALTAÇÃO DA *FORMA* (LEGALIDADE ESTRITA) EM DETRIMENTO DA *EFETIVIDADE* (LEGITIMIDADE MACRO) DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. FORMALISMO VALORATIVO. EXPRESSÃO EVOLUTIVA DO NEOPROCESSUALISMO SUBJACENTE. INFRUTÍFERAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NOS ENDEREÇOS CONSTANTES DA DENÚNCIA E ULTERIORMENTE OBTIDOS POR PESQUISA EM ÓRGÃO DE CONSULTA PÚBLICA PRISIONAL (SIAPEN). EXAURIMENTO DOS MEIOS VIÁVEIS À LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. REQUISIÇÃO A TODOS OS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE CONSULTA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VALIDADE DA CITAÇÃO (FICTA) EDITALÍCIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INCREPADO. PRINCÍPIO SETORIAL DA TRANSCENDÊNCIA. SUSPENSÃO DA MARCHA PROCESSUAL. POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para conhecer parcialmente recurso especial ministerial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a higidez, declarada pelo Juízo singular, da citação editalícia do réu.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, por afrontar o regramento do art. 361, c/c o art. 564, III, "e", IV, ambos do CPP.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que não seja provido o recurso especial acusatório e, por conseguinte, restabelecido o acórdão estadual.

II. Questões em discussão

2.1 A primeira questão em discussão consiste em saber se, nos contornos dos arts. 361, 366 e 564, III, "e", IV, todos do CPP, na (residual) hipótese em que não localizado o acusado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, mesmo após infrutíferas diligências e pesquisa realizadas pelo(s) órgão(s) integrantes da persecução criminal, e sendo *desconhecido* o seu paradeiro, há (ou não) nulidade da citação editalícia.

2.2 A *segunda* questão controvertida consiste em definir se é necessária (ou não), pelo prisma da legalidade (reserva legal), a prévia consulta a *todos* os órgãos de consulta pública para se efetivar, na forma do art. 361 do CPP, a (anômala) citação por edital do acusado.

2.3 A *terceira* questão em debate consiste em avaliar se, segundo inteligência do art. 563 do CPP e à luz do princípio setorial da transcendência [*pas de nullité sans grief*], há (ou não) prejuízo ocasionado ao acusado, na justificada hipótese de sua citação por edital, permeada pela (consectária) suspensão da marcha processual e, por conseguinte, na *preservação* de suas faculdades processuais, mormente àquelas afetas aos (intransponíveis) postulados da ampla defesa e do contraditório.

III. Razões de decidir

3.1 Em linhas introdutórias, não se olvida esta Corte ser da essência do processo penal (moderno) a necessidade de cumprimento às *formas* previstas em lei, por constituírem direitos fundamentais de primeira dimensão (*Vasak, Karel*), instituídos pelo constituinte originário, destinados à salvaguarda da (indisponível e cara) liberdade ambulatorial do (a) acusado (a) contra eventual *excesso* (arbítrio) punitivo Estatal.

3.1.1 Entrementes, com arrimo no *formalismo valorativo*, como expressão do *neoprocessualismo* subjacente, é cediço que a dicção do art. 563 do CPP, ao arrefecer o (reducionista e engessado) sistema *legalista* clássico, pautado no positivismo jurídico, para o evolutivo regramento atual – baseado (precipualemente) na *instrumentalidade das formas* e na *primazia de mérito*, como axiomas endossados por ambas as Cortes pátrias de Vértice –, condiciona a declaração de qualquer nulidade sanção (seja absoluta ou relativa), a favor da acusação ou da defesa, à demonstração (em tempo oportuno) de

efetivo (concreto) prejuízo processual [*pas nullité sans grief*] ocasionado.

3.1.2 Entendimento em sentido contrário, em determinadas ocasiões, representaria *desmedido* e *disjuntivo* enaltecimento da *forma* (legalidade estrita) em detrimento da *efetividade* (legitimidade macro) da persecução criminal.

3.2 Acerca dos atos processuais, em peremptória observância ao (dialético) postulado do *devido processo legal*, o acusado é chamado a integrar a relação processual por meio da *citação*, na qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer, no decorrer da marcha processual incidente, seu (amplo) direito de defesa, pessoal e técnica.

3.2.1 Sucede que, uma vez *infrutífera* a tentativa de localização do réu nos endereços informados e localizados nos autos, o legislador ordinário previu a utilização da (excepcional) citação (ficta) *por edital*, a qual suspende a marcha processual – sem subtrair do acusado seu direito à ampla defesa e o contraditório –, bem como o prazo prescricional (PPP), nos moldes dos arts. 361 e 366, ambos do CPP.

3.2.2 Tal modalidade (anômala) de citação tem-se por *necessária e adequada* – no interesse na persecução criminal – quando esgotados os *disponíveis* recursos hábeis a localizar o endereço do increpado.

3.2.3 Na espécie, deflui-se que o acórdão hostilizado destoa do (remansoso) entendimento trilhado por ambas as Cortes de Vértice, no sentido de que, na (residual) hipótese em que não localizado o acusado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, mesmo após infrutíferas diligências e pesquisa realizadas pelo(s) órgão(s) integrantes da persecução criminal, e sendo *desconhecido* o seu paradeiro, não há nulidade da citação *editalcia*.

3.2.4 *In casu*, o mister direcionado à busca do paradeiro do increpado se esgotou (de forma suficiente) com as frustradas diligências realizadas nos (supostos) endereços constantes da *denúncia* e ulteriormente obtidos por *pesquisa* em órgão de consulta pública prisional (SIAPEN).

3.2.5 Nesse norte, em paráfrase à explanação consignada pelo (oficioso) *Parquet*, ter-se-ia por desmedida [desarrazoada] *[a] realização de nova tentativa, por parte do oficial de justiça, de localização do réu no mesmo endereço indicado na denúncia, quando já frustrada a respectiva diligência* e cujos moradores do local, naquela ocasião, *disseram não conhecer Marcelo*. Trata-se, portanto, o acusado de pessoa que *se encontra em local incerto e não sabido*.

3.2.6 Ademais, como o Juízo singular *já havia efetuado busca no SIAPEN, não seria exigível (razoável) a realização de busca em outros*

bancos de dados, ou fontes de pesquisa (e-STJ fl. 160, grifamos). Constata-se, portanto, a estrita validade e higidez da citação editalícia do réu e sem correspondência à redação do art. 564, III, "e", IV, do CPP.

3.2.5 Desse modo, deduz-se que a aplicação do art. 361 do CPP não demanda uma pesquisa *exaustiva* (desmedida e elástica) perante os cadastros de *todos* os órgãos de consulta pública onde o acusado possa ter declinado suas informações pessoais, para fins de consecução de sua citação editalícia.

3.3 No panorama delineado, não se constatou (nos moldes do art. 563 do CPP) qualquer prejuízo – à luz do subjacente princípio *pas de nullité sans grief* – ocasionado ao (ora) agravante, na medida em que a citação por edital implica a (consectária) suspensão da marcha processual, redundando na *preservação* de suas faculdades processuais, mormente aquelas atreladas à ampla defesa e ao contraditório.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: 1. Nos contornos dos arts. 361, 366 e 564, III, "e", IV, todos do CPP, na (residual) hipótese em que não localizado o acusado no(s) endereço(s) constante (s) dos autos, mesmo após infrutíferas diligências e pesquisa realizadas pelo(s) órgão(s) integrantes da persecução criminal, e sendo *desconhecido* o seu paradeiro, não há nulidade da (justificada) citação editalícia. 2. Afigura-se prescindível, pelo prisma da legalidade (reserva legal), a prévia consulta a *todos* os órgãos de consulta pública para se efetivar – na forma do art. 361 do CPP – a (anômala) citação por edital do acusado, com paradeiro incerto ou desconhecido, sob pena de se criar desarrazoada obrigação [interminável e invencível] a cargo do Juízo, de modo a sempre restar alguma diligência imaginável [prospectiva] para efetivação do ato, em prejuízo à efetividade da persecução criminal. 3. Segundo inteligência do art. 563 do CPP e à luz do princípio setorial da transcendência [*pas de nullité sans grief*], não há prejuízo ocasionado ao acusado, na justificada hipótese de sua citação por edital, permeada pela (consectária) suspensão da marcha processual e, por conseguinte, na *preservação* de suas faculdades processuais, mormente àquelas afetas aos (intransponíveis) postulados da ampla defesa e do contraditório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 361, 366, 563 e 564, III, "e", IV.

Jurisprudência relevante citada: 1. STF, RHC n. 207254-AgR, Relator (a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 15/12/2021; STJ, RHC n. 204.274/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/04/2025; AgRg no HC n. 726.188/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe de 25/03/2022; STJ, 2. AgRg nos EDcl no RHC n. 200.176/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 06/11/2024; 3. STF, HC n. 133.864-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/04/2018, p. 19/04/2018; STF, STF, Primeira Turma, AgRg no RHC 167851, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 15/05/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO RODRIGUES FELIX contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação

ad quem, conheceu do agravo para conhecer parcialmente recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer os efeitos das decisões do Juízo de primeiro grau, que determinaram a citação editalícia do réu e, posteriormente, a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos contornos dos arts. 361 e 366, ambos do CPP (e-STJ fl. 256).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, por afrontar o regramento do art. 361, c/c o art. 564, III, "e", IV, ambos do CPP (e-STJ fl. 269).

Patrocina que, no caso vertente, *não foram esgotados os meios disponíveis* (e-STJ fl. 269) à maculada citação por edital do increpado, predicada pela *[a]usência de diligência junto à Justiça Eleitoral, Receita Federal, bancos de dados judiciais e prisionais; bem como, a ausência de nova diligência após o retorno negativo do primeiro mandado de citação* (e-STJ fl. 269).

Nessa ambiência, ao reiterar que, *no caso em tela, houve indevida antecipação da citação ficta, sem comprovação do esgotamento real de diligências* (e-STJ fl. 270), postula (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja restabelecido o acórdão do TJBA, *que reconheceu a nulidade dos atos praticados no processo, desde a citação do recorrente por edital, que culminou na suspensão do curso processual e do prazo prescricional* (e-STJ fl. 271).

O Ministério Público Federal e estadual manifestaram ciência do *decisum* agravado (e-STJ fls. 262 e 263).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), acerca da indigitada ofensa aos arts. 361 e 366, ambos do CPP, o Juízo *sentenciante* consignou (e-STJ fl. 61):

*Em que pese a certidão anexada, noticiando que deixou de citar o acusado pessoalmente, ocasionando a citação editalícia e, posteriormente, a suspensão do processo e do prazo prescricional, observo que **não houve o esgotamento de todos os meios postos à disposição** do Promotor de Justiça e do Juízo Naturais **para promover a citação pessoal do réu**. Não foram sequer determinadas diligências complementares, a exemplo de consulta para saber se o acusado estava preso, pesquisas junto a empresas de telefonia, televisão a cabo, Justiça Eleitoral, Receita Federal, Justiça Federal, concessionárias de água, entre outras, para obtenção de novos dados, nada obstante ambos tenham à disposição sistemas oficiais que proporcionam esta ferramenta. Por este motivo, declaro a nulidade dos atos praticados no processo concernentes à determinação de citação do réu por edital e, conseqüentemente, a decisão que suspendeu o curso do processo e do prazo prescricional.*

O Tribunal baiano, ao julgar o recurso em sentido estrito, ratificou (e-STJ fls. 113, grifamos):

*No tocante à nulidade da citação por Edital, assiste razão à defesa do Acusado, uma vez que este foi citado na primeira tentativa **após emissão do segundo mandado de citação**, a comprovar que, na época anterior ao edital, sequer foi tentada nova incursão por Oficial de Justiça ou busca em bancos de dados próprios do Judiciário, Justiça Eleitoral ou outros para localização do réu.*

Em introito, não se olvida esta Relatoria ser da essência do processo penal (moderno) a necessidade de cumprimento às *formas* previstas em lei, por constituírem direitos fundamentais de primeira dimensão (Vasak, Karel), instituídos pelo constituinte originário, destinados à salvaguarda da (indisponível e cara) liberdade ambulatorial do (a) acusado (a) contra eventual excesso (arbitrio) punitivo Estatal.

Entrementes, com arrimo no *formalismo valorativo*, como expressão do neoprocessualismo subjacente, é cediço que a dicção do art. 563 do CPP, ao arrefecer o (reducionista e engessado) sistema *legalista* clássico, pautado no positivismo jurídico, para o evolutivo regramento atual – baseado

(precipuamente) na *instrumentalidade das formas* e na *primazia de mérito*, como axiomas endossados por ambas as Cortes pátrias de Vértice –, condiciona a declaração de qualquer nulidade sanção (seja absoluta ou relativa), a favor da acusação ou da defesa, à demonstração (em tempo oportuno) de efetivo (concreto) prejuízo processual ocasionado.

Entendimento em sentido contrário, em determinadas ocasiões, representaria *desmedido* e *disjuntivo* enaltecimento da *forma* (legalidade estrita) em detrimento da *efetividade* (legitimidade macro) da persecução criminal.

Acerca do tema, fincado no princípio setorial do prejuízo ou da transcendência (*pas nullité sans grief*), o eminente Ministro Celso de Mello já propalou: *[t]em por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que a eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes* (HC n. 133.864-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/04/2018, p. 19/04/2018, grifamos).

Assim, de forma holística, não se olvida que o Pretório Excelso tem orientado que, *seja a nulidade relativa ou absoluta, não se decreta nulidade processual por mera presunção* (STF, Primeira Turma, AgRg no RHC 167851, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 15/05/2019, grifamos).

Realizadas as digressões preambulares acima, convém sublinhar que, pela peremptória observância ao (dialético) postulado do *devido processo legal*, o acusado é chamado a integrar a relação processual por meio da citação, na qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer, no decorrer da marcha processual incidente, seu (amplo) direito de defesa (pessoal e técnica).

Sucedendo, uma vez *infrutífera* a tentativa de localização do acusado nos endereços informados e localizados nos autos, o legislador ordinário previu a utilização da (excepcional) citação *por edital* (ficta), a qual suspende a marcha processual – sem subtrair do acusado seu direito à ampla defesa e o contraditório –, bem como o prazo prescricional (PPP), nos moldes dos arts. 361 e 366, ambos do CPP.

Tal modalidade (anômala) de citação tem-se por *necessária e adequada* – no interesse na persecução criminal – quando esgotados os *disponíveis* recursos hábeis a localizar o endereço do increpado.

Dos excertos transcritos, deflui-se que o acórdão hostilizado destoa do (remansoso) entendimento trilhado por ambas as Cortes de Vértice, no sentido de que, na (residual) hipótese em que não localizado o acusado no (s) endereço(s) constante(s) dos autos, mesmo após infrutíferas diligências e pesquisa realizadas pel(s) órgão(s) integrante(s) da persecução criminal, e sendo *desconhecido* o seu paradeiro, não há nulidade da citação *editalícia*

(AgRg no RHC n. 186.133/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Em relação ao tema, o Pretório Excelso já sufragou:

*Processual penal. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Estupro de vulnerável. Citação por edital. **Nulidade. Inexistência.** Fatos e provas. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. As peças que instruem a impetração não evidenciam ilegalidade flagrante ou abuso de poder capaz de justificar o acolhimento da pretensão defensiva, notadamente ao considerar o entendimento do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "**se revelou desnecessária a realização de pesquisa no INFOJUD, SIEL, ou a expedição de ofícios aos órgãos/empresas responsáveis pela administração dos serviços de distribuição de água/esgoto e energia elétrica para a obtenção de informações pessoais do investigado, já que o ele não foi encontrado no endereço existente nos autos**, não havendo nenhuma informação acerca de seu paradeiro, tampouco de dados pessoais atualizados no banco de dados consultado pelo Ministério Público", bem como "verificou-se dos autos que o agravante estaria em local incerto e não sabido até os dias de hoje". 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "certificado pelo oficial de justiça que o réu estava em local incerto, a citação por edital é regular [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RHC 207254 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 14-12-2021 PUBLIC 15-12-2021, grifamos).

Na mesma linha de raciocínio, para este Sodalício:

*A citação por edital **é válida quando o réu não é encontrado nos endereços constantes dos autos**, e não há exigência de busca em todos os órgãos possíveis para obtenção de informações pessoais. A tentativa de citação pessoal foi realizada no **endereço informado nos autos, e a citação por edital foi determinada após a confirmação de que o réu estava em local incerto e não sabido***

(RHC n. 204.274/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025, grifamos).

Ademais, a averbada nulidade declarada pelo Tribunal estadual: *[p]or falta de requisição a órgãos específicos não se sustenta, pois não há exigência legal para tal* (AgRg nos EDcl no RHC n. 200.176/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024, grifamos).

Desse modo, dessume-se que a aplicação do art. 361 do CPP não demanda uma pesquisa *exaustiva* (desmedida e elastecida) perante

os cadastros de *todos* os órgãos de consulta pública onde o acusado possa ter declinado suas informações pessoais, para fins de consecução de sua citação editalícia.

Na espécie, o mister direcionado à busca do paradeiro do increpado se esgotou (de forma suficiente) com as frustradas diligências realizadas nos (supostos) endereços constantes da *denúncia* e ulteriormente obtidos por pesquisa em órgão de consulta pública prisional (SIAPEN).

Nesse norte, em paráfrase à explanação consignada pelo Órgão ministerial, ter-se-ia por desmedida [desarrazoada] *a realização de nova tentativa, por parte do oficial de justiça, de localização do réu **no mesmo endereço** indicado na denúncia, quando **já frustrada** a respectiva diligência* (e-STJ fl. 160, grifamos) e cujos *moradores do local*, naquela ocasião, [d] *isseram não conhecer Marcelo Rodrigues Felix* (e-STJ fl. 180, grifamos).

Trata-se, portanto, o acusado de pessoa *que se encontra em local incerto e não sabido* (e-STJ fl. 180, grifamos).

Entender em sentido contrário, como ora perfilhado pelo douto Colegiado estadual, representaria a criação de uma obrigação *interminável e invencível* ao Juízo, sempre restando alguma diligência imaginável (prospectiva) para a citação pessoal do acusado, situado em local incerto e não sabido.

Realizada, portanto, a pesquisa no *SIAPEN* e diligenciados os (infrutíferos) resultados concretos obtidos – o que se extrai do aresto fustigado – , não se constata qualquer nulidade (*ope legis*).

Na hipótese, como o Juízo já havia efetuado busca no *SIAPEN*, **não era exigível** a realização de busca **em outros bancos** de dados, ou fontes de pesquisa (e-STJ fl. 160, grifamos). Logo, constata-se a estrita validade e higidez da citação editalícia do réu e sem correspondência à redação do art. 564, III, "e", IV, do CPP.

Noutros casos análogos:

*Como é de conhecimento, a citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal. No caso, conforme foi consignado pela Corte local, **antes da determinação da citação por edital do réu, houve o esgotamento das tentativas de citação pessoal do ora agravante [...], havendo certidões negativas no endereço declinado nos autos e nos demais endereços fornecidos pelo Ministério Público** (AgRg no HC n. 726.188/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022, grifamos).*

*A citação por edital, no caso em tela, não se encontrava condicionada ao prévio envio de ofício à Embaixada ou Consulado de Portugal, pois, consoante jurisprudência desta Corte, não há "nulidade na citação por edital se **o acusado não foi encontrado nos endereços mencionados em diversas peças constantes dos autos, inclusive***

do inquérito policial, não havendo uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o denunciado possa ter declinado suas informações pessoais" (RHC 45.958/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018) (AgRg no RHC n. 124.409/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022, grifamos).

Outrossim, não se constatou (nos moldes do art. 563 do CPP) qualquer prejuízo – à luz do subjacente princípio *pas de nullité sans grief* – ocasionado ao (ora) recorrido, na medida em que a citação por edital implica a (consectária) suspensão da marcha processual, redundando na preservação de suas faculdades processuais, mormente aquelas atreladas à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse norte:

A suspensão do processo e do prazo prescricional, sem a realização de atos processuais na ausência do réu, preserva o contraditório e a ampla defesa, não havendo demonstração de prejuízo (RHC n. 204.274/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025, grifamos).

Não se constata qualquer prejuízo à Agravante, pois não há notícias de que tenha se procedido à oitiva de testemunhas sem a sua presença ou qualquer outro ato processual que lhe cause gravame. Não havendo a demonstração de prejuízo, incabível a decretação da nulidade requerida pela Defesa (art. 563 do Código de Processo Penal) (AgRg no RHC n. 124.409/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022, grifamos).

Nessa ambiência, ratifica-se a necessidade de se restabelecer os efeitos das decisões do Juízo de primeiro grau, que determinaram a citação editalícia do réu e, posteriormente, a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos contornos dos arts. 361 e 366, ambos do CPP (e-STJ fl. 256).

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0184497-5

AgRg no
AREsp 2.942.743 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03071605420148050080 3071605420148050080

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MARCELO RODRIGUES FELIX
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO RODRIGUES FELIX
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.